



À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (“CVM”)
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (“SDM”)
E-mail: audpublicaSDM0521@cvm.gov.br

Referente: Edital de Audiência Pública SDM nº 05/21 (“Edital”).

Prezados Senhores,

O Banco Original S.A., Instituição Financeira com sede em São Paulo/SP, na Rua Porto União, nº 295, CEP 04568-020, inscrito no CNPJ nº 92.894.922/0001-08 (“Original”), vem por meio desta e em atenção ao Edital submetido a consulta pública pela CVM, em 12 de agosto de 2021, apresentar as sugestões e comentários, referente a Minuta A, que propõe um novo marco sobre a atividade dos agentes autônomos de investimento, em substituição à Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021, que será revogada.

Em consonância com as atuais medidas político-econômicas no Brasil, dentre as quais, a Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874 de 2019), que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e o Open Banking, que tem por principais objetivos trazer inovação ao sistema financeiro, promover a concorrência e melhorar a oferta de produtos e serviços financeiros para o consumidor, é de se festejar a iniciativa proposta para dar nova redação à regulamentação dos AAI, conforme Minuta A.

No entanto, ponto que merece detida análise se refere à previsão de exclusividade do Agente Autônomo de Investimentos Pessoa Jurídica (“AAI”), por meio de contrato que venha a ser firmado com Intermediário. Nesse particular, **é nosso entendimento que, tal previsão, se mantida, contrariaria de maneira significativa o escopo da norma e traria um forte abalo à livre concorrência.**

Essa constatação decorre do fato de os AAI, atualmente, sempre estão vinculados a um único Intermediário, fato que cria um forte monopólio que, em última análise, não favorece o cliente, porque a ele não é dado conhecer outras ofertas que lhe permitiriam exercer o livre direito à escolha, mas, apenas, os produtos que estão no portfólio do intermediário.

Ora, a proposta de redação dada, ao permitir que a exclusividade permaneça por força de contrato em o AAI e o intermediário, sem dúvida favorece a imposição dessa regra como condição para o AAI ser um prestador de serviço do intermediário.

Obviamente, a depender do porte do intermediário e da possível receita que o AAI venha a auferir pelos serviços que presta, a imposição contratual de exclusividade retiraria do AAI a opção de não se vincular, justamente por ser a parte mais fraca da relação contratual e, conseqüentemente, poderia ser preterido para a execução dos serviços com reflexos nas suas receitas.



A nosso ver, a função normativa tem de regradar o mercado de modo a garantir a isonomia entre os participantes e, ao mesmo tempo, garantir que o cliente seja o maior beneficiário.

Nesse sentido, a manutenção da previsão de exclusividade por acordo contratual retiraria do consumidor a possibilidade de conhecer o rol de produtos disponíveis no mercado, que poderiam ser apresentados pelo seu AAI de confiança.

Assim, se mantida a hipótese de exclusividade, sem sombra de dúvida, os AAI serão compelidos a celebrarem contrato de exclusividade, sob pena de não poderem prestar serviços a determinados intermediários, que monopolizam o mercado, e, nessa hipótese, o objetivo pretendido pela norma será totalmente inócuo.

Dessa forma, o normativo em questão somente atingirá o efeito pretendido se expressamente proibir a celebração de contrato de exclusividade entre o AAI e o intermediário.

Com isso, a proibição à exclusividade trará, como consequência direta, o estímulo à competitividade entre os AAI, propiciando a ofertas aos clientes de melhores condições e opções de investimentos, seguindo a essência do Open Banking, da Lei de liberdade Econômica e de uma das principais atribuições da própria CVM, que é assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários.

É de suma importância ressaltar que deve ser de opção do AAI se relacionar com quantas Instituições lhe interessar, devendo o AAI ser livre para buscar as melhores oportunidades disponíveis no mercado, a seu exclusivo critério, não ficando vinculado a um Intermediário específico, inclusive, para que não haja caracterização de vínculo trabalhista.

Para que isso ocorra, em benefício do cliente final, **imprescindível que o normativo expressamente proíba a celebração de contrato de exclusividade, entre o AAI e o Intermediário**, incluindo-se tal proibição no artigo 6, I; 24; e, 30 da Minuta A, conforme sugestões abaixo:

“Artigo 6, I – manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários, sendo proibida a inclusão de cláusula de exclusividade com qualquer intermediário; e”

“Artigo 24, §3º Fica proibido ao intermediário celebrar com agente autônomo de investimentos pessoa jurídica contrato que estabeleça exclusividade da prestação dos serviços relacionados no art. 3º”

“Art. 30. O contrato entre o intermediário e o agente autônomo de investimento pessoa jurídica deve autorizar expressamente a possibilidade de que o agente autônomo de investimento celebre contrato com outros intermediários para prestação dos serviços previstos no art. 3º.”

Afora a importante questão acima apresentada, comentamos, para mitigar eventuais discussões futuras entre as instituições Intermediadoras, que sejam estabelecidos os limites da responsabilidade dos Intermediadores perante os clientes e terceiros, pelos atos



praticados por AAI por ele contratado (Artigo 26, 28, 31 § único e 32, II da Minuta A), tendo em vista que a responsabilidade dos intermediários pelos AAI, está disposta na norma de forma muito ampla.

Entendemos que a responsabilidade do Intermediário deve limitar-se a ocorrência de fatos diretamente relacionados aos seus produtos/intermediações, sob pena de determinado Intermediário ter que responder injustamente por atos que não lhes causaram qualquer benefício, mas sim beneficiou outro Intermediário.

Desta forma, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários pelo e-mail: [REDACTED]

Atenciosamente,
São Paulo, 17 de setembro de 2021

BANCO ORIGINAL S.A.
CNPJ: 92.894.922/0001-08